ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAMINHO PERCORRIDO PELA CRIANÇA VÍTIMA

Maria Regina Fay de Azambuja (*)

O que acontece, no Brasil, com a criança vítima de violência? Qual a trajetória a ser percorrida a partir do momento em que a violência vem à tona?

É possível prevenir a violência praticada contra a criança?

Possuímos, na área da infância e juventude, uma legislação moderna, avançada, em harmonia com os documentos internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20/11/89, e assinada pelo Governo brasileiro em 26/01/90, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/9/90, e promulgado pelo Decreto Presidencial 99.710, de 21/11/90.

Com a Constituição Federal de 1988 e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, vigora, no território nacional, a DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes, decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando o preceito constitucional do art. 227, estabelece:

^(*) Procuradora de Justiça, Especialista em Violência Doméstica pela Universidade de São Paulo-USP.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência no atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A leitura do citado artigo, síntese da Doutrina da Proteção Integral, deixa clara a nova postura do legislador, apontando a *prevenção primária* como a alternativa mais eficaz, se efetivamente queremos garantir à criança e ao adolescente uma vida saudável e feliz.

Assegurar os direitos arrolados no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente é, sem dúvida alguma, a melhor forma de prevenir, *chegando antes* que o problema se instale e, conseqüentemente, evitando os efeitos maléficos produzidos naqueles que se encontram em fase de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Os preceitos legais são, neste momento histórico, os paradigmas a serem buscados pela família, pela sociedade e pelo poder público.

Assim, se de um lado possuímos uma legislação avançada, de outro, somos assombrados a todo momento com as várias formas de violência que se pratica contra a criança e o adolescente.

Se a base da Doutrina da Proteção Integral é a prevenção primária, através da garantia dos direitos fundamentais àqueles que ainda não atingiram os 18 anos, também é sua diretriz a prevenção secundária e terciária, através da aplicação de medidas protetivas (art. 101) e sócio-educativas (art. 112), como nos aponta a leitura atenta do Estatuto da Criança e do Adolescente, alicerçado em três princípios: CRIANÇA É PRIORIDADE ABSOLUTA; CRIANÇA É SUJEITO DE DIREITOS; CRIANÇA É PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

Recente pesquisa publicada pelo AMENCAR (in Violência Doméstica, 1999) mostra que é a residência das crianças o local onde ocorrem os maiores índices de violência, fazendo com que nossa atenção se volte, necessariamente, para a chamada violência doméstica, definida por Viviane Nogueira de Azevedo Guerra (in Violência de Pais Contra Filhos: a tragédia revisitada, 3ª edição, Cortez Editora, 1998, página 32) como todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças/adolescentes que- sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima- implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro lado, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Quais os mecanismos de proteção à vítima criança/adolescente disponíveis na legislação?

O art. 98 da Lei nº 8.069/90 elenca três situações de ameaça ou violação dos direitos que colocam a criança e o adolescente como sujeitos aptos a receber as medidas de proteção previstas no art. 101, isolada ou cumulativamente, bem como substituída a qualquer tempo, que vão desde o encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial

de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, levando-se em conta, na sua aplicação, as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Nasce, com a nova lei, o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A ele cabe a aplicação das medidas de proteção (art. 136, I, ECA), assim como atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VIII, onde se incluem o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar, além da obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

Portanto, sempre que uma criança ou adolescente for vítima de violência, em qualquer de suas modalidades (física, sexual, psicológica e negligência), nas hipóteses do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar.

Não mais se admite, nos dias de hoje, um Município sem Conselho Tutelar criado e instalado, cabendo aos munícipes exigir das autoridades competentes as providências para corrigir a omissão.

Não mais se admite um serviço, um programa ou "equipamento social" isolado, sem estar interligado à rede de

atendimento existente no Município. Escolas, Postos de Saúde, Comitês Hospitalares de Proteção à Criança, entidades de atendimento, Delegacias de Polícia, Ministério Público, além de estar conectados entre si, devem estar articulados com o Conselho Tutelar, que tem atribuições legais para a aplicação das medidas de proteção, que necessariamente pressupõe a existência de serviços e programas para o atendimento dos direitos infanto-juvenis.

Preceitua a lei que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos praticados contra criança ou adolescente serão *obrigatoriamente* comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (art. 13 ECA).

Como se vê, o legislador exige do profissional da saúde e educação a comunicação ao Conselho Tutelar já nos casos de suspeita, valioso instrumento de proteção à vítima hoje posto à nossa disposição (art. 13, art. 56, I, e art. 245 do ECA).

Das ocorrências levadas ao Conselho Tutelar, caberá ao Conselheiro, constatada a prática de um crime contra a criança ou adolescente, fazer as comunicações à autoridade policial (Delegacia de Polícia), a quem compete instaurar o inquérito policial nas hipóteses previstas em lei. Ao Ministério Público, que entre outras atribuições tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, o Conselho Tutelar encaminhará os casos que ensejarem a suspensão ou destituição do pátrio poder por descumprimento dos deveres paternos; os fatos que se constituírem em infração administrativa (art. 245 e seguintes do ECA) ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (art. 136, IV, ECA).

Constatado pelo Ministério Público a necessidade de ajuizamento de ação de suspensão ou destituição do pátrio poder, o Promotor de Justiça adotará as providências legais,

podendo requerer à autoridade judiciária, como medida cautelar, nos casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, o afastamento do agressor da moradia comum (art. 130 ECA).

Autorizam a suspensão do pátrio poder, o abuso do poder, por parte do pai ou da mãe, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, assim como a condenação do pai ou da mãe por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão (art. 394 do Código Civil). Suspenso o pátrio poder, a criança será colocada em família substituta na modalidade de guarda ou tutela.

Cabível a destituição do pátrio poder se o pai ou mãe castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (art. 395 do Código Civil). Procedente a destituição do pátrio poder, a criança será colocada em família substituta, na modalidade de guarda, tutela ou adoção.

Sabe-se que muitos casos de violência praticados contra a infância ainda não chegam ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia, aos Hospitais, ao Ministério Público. Outros chegam apenas a uma ou algumas destas Instituições, impedindo que a proteção à vítima possa ser exercida em sua plenitude, como pretendeu o legislador infanto-juvenil.

Conhecer as condições da infância do nosso tempo parece ser o primeiro passo para a mudança da realidade, que passa, necessariamente, pela conscientização da família, da sociedade e do poder público dos direitos da criança e pelo planejamento das políticas sociais públicas que atendam às necessidades do município, do estado e do país em que vivemos.

Nossos esforços, neste momento histórico, voltam-se para a necessidade de notificação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos praticados contra a criança e o adolescente, permitindo que as medidas protetivas possam ser aplicadas.

Algumas indagações precisam ser lançadas: Como estamos cuidando da infância e adolescência? Estamos satisfeitos com o tratamento que nós, adultos, lhes dispensamos? É possível mudar a realidade? Vale a pena insistir?

As respostas virão na medida em que exercermos plenamente nossa cidadania, na medida que nos capacitamos para o trato da violência praticada contra a infância, na medida que nos sentirmos responsáveis cada vez menos pelo futuro e cada vez mais pelo presente das crianças e adolescentes do nosso tempo.